



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - TÉRREO - AHÚ - CURITIBA/PR - Fone: 3210-7045

PLANTÃO JUDICIÁRIO – 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017198-34.2020.8.16.0000 – DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IBAITI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IBAITI

JUIZ PLANTONISTA: JUIZ SUBST. 2º GRAU HUMBERTO GONÇALVES BRITO

Vistos!

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibaíti que, nos autos de Ação Civil Pública movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE IBAITI** sob o nº **0001078-37.2020.8.16.0089**, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulados nos autos pelo autor (mov. 9.1 – Projudi).

Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que: **a)** a decisão emitida pelo chefe do executivo municipal, por meio do Decreto nº 2037 (03/04/2020, sexta-feira, às 22h57), é totalmente desprovida de embasamento em prévia e rigorosa análise técnica sanitária; **b)** a Nota Técnica nº 001/2020 expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, citada no Decreto nº 2037, não possui conteúdo de análise técnica sobre a realidade epidemiológica do município de Ibaíti, tampouco conclusão sobre a viabilidade da reabertura do comércio e retomada das atividades econômicas



mediante “restrições sanitárias”; **c)** foram requisitados esclarecimentos à 19ª Regional de Saúde; **d)** em que pese a 19ª Regional de Saúde não tenha externado a sua opinião, em reunião transmitida pelas redes sociais em 06/04/2020, a equipe da Regional deixou claro aos prefeitos o posicionamento de que o isolamento social deve ser mantido, ao menos até o dia 20/04/2020; **e)** os municípios integrantes da AMUNORPI mencionou que a situação caótica em que o comércio local se encontrava na data de 06/04/2020, com uma grande movimentação de pessoas, inclusive de outros municípios estão se deslocando até o comércio de Ibaiti/PR; **f)** a AMUNORPI ressaltou que a autorização isolada compromete a economia dos demais municípios, bem como as medidas de controle e prevenção por eles adotadas, em razão do trânsito de suas populações, o que poderá implicar no aumento de casos de contaminação e alastramento por toda a região; **g)** o Decreto 2027/2020, ao contrário do que entende o Juízo *a quo*, encontra-se eivado por vícios de legalidade, vez que contraria a Lei Federal nº 13.979/2020, o Decreto Federal nº 10.282/2020, o Decreto Estadual nº 4.301/2020, além de todas as recomendações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde, da 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, a comunidade científica nacional e internacional, e coloca um fim na medida de isolamento social; **h)** os atos administrativos são compostos por cinco requisitos: competência, forma, objeto, motivos e finalidade. Competindo o Poder Judiciário o controle de legalidade sobre esses atos, pois a existência de vício implica na nulidade do ato, conforme determina o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.717/65; **i)** o Decreto 2037/2020 apresenta flagrantes vícios de legalidade, devendo ser anulado por apresentar os seguintes vícios: **i.1)** competência, porque o prefeito excedeu os limites de competência suplementar estabelecida no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal; **i.2)** o objeto, pois o ato contraria as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, do Decreto Federal nº 10.282/2020 e no Decreto Estadual nº 4.301/2020; e **i.3)** o motivo, porque a matéria fática em que se fundamenta o ato não corresponde à realidade; **j)** incumbe ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais; **k)** a Constituição Federal de 1988, nos artigos 23, inciso II, e 24, inciso VII, e 30, incisos I, II e VII, estabelece a competência administrativa, legislativa e municipal em relação à saúde pública, devendo prevalecer o “*critério da preponderância de interesses, mesmo não havendo hierarquia entre os entes da Federação, em que há uma hierarquia de interesses, em que os mais amplos (União) devem preferir aos mais restritos (dos Estados)*”; **l)** as competências legislativas dos municípios, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local; **m)** não estamos diante de um assunto de interesse local, eis que o Decreto vergastado não trata do funcionamento local, conforme Súmula Vinculante 38 e Súmula 419, ambas do Supremo Tribunal Federal, versa sobre Saúde Pública, cuja preponderância do interesse, frente à pandemia de COVID-19, é da União; **n)** não há qualquer análise técnica da 19ª Regional de Saúde, capaz de embasar a revogação das medidas sanitárias adotadas no município, incluindo a autorização de atividades comerciais, destacando que o primeiro caso de COVID-19 foi confirmado no município de Ibaiti, o que demonstra que a motivação externada não corresponde à realidade; **o)** o dever de motivação previsto na Lei nº 9.784/99 é requisito de validade dos atos administrativos, no entanto, não foi respeitado pelo



município de Ibaiti; **p)** ao final, requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso, tendo em vista a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave de difícil reparação à saúde pública, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

Consigno que, com a vigência da lei 13.105/15 – Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativamente previstas na lei.

O caso dos autos, decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela de urgência, mantendo a eficácia do Decreto 2037/2020 do Município de Ibaiti/PR, encontra-se no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015.

O artigo 1.015, inciso I, do CPC/15, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;”.

Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando a análise do pedido de concessão do efeito ativo ao recurso.

Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, faz-se necessária a conjugação dos elementos contidos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

“Art. 995. (...)

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. ”

O Decreto nº 2037, de 03 de abril de 2020, do município de Ibaiti, de fato, pretende ver facultada



a abertura dos estabelecimentos não essenciais nos seus limites geográficos, conforme infere-se do artigo 1º do referido Decreto, que deu nova redação ao artigo 7º, do Decreto nº 2034, de 02 de abril de 2020, que passou a vigorar da seguinte forma:

“Art. 7º. A partir do dia 06 de abril de 2020, **fica AUTORIZADO o funcionamento** do comércio varejista, podendo realizar o atendimento ao público, no horário de 09:00h às 16:00h, **sendo considerado essencial todo trabalho ou atividade lícita, que propicie a geração de renda para o empreendedor ou trabalhador, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF., art. 1º., inciso III), mediante as seguintes condições:**

§ 1º O funcionamento do comércio e das demais atividades ficam condicionados à satisfação de todas as exigências e cuidados sanitários estabelecidos no Decreto nº 2035, de 2.4.2020, além de outros que venham a ser exigidos pelo Município.

§ 2º Os Restaurantes, Lanchonetes e similares, deverão reduzir a capacidade de atendimento pela ½ (metade) e mantendo a distância mínima de 2 (dois) metros de uma mesa das outras.”

Percebe-se da dicção do referido artigo, autoriza que qualquer atividade lícita, que gere produção de renda, poderá ser aberta e funcionar. O que poderá acarretar circulação de pessoas e aglomerações, em um momento de emergência de saúde pública.

É sabido que o pedido de isolamento da população e a continuidade **de atividades apenas consideradas essenciais**, é para evitar que o vírus se espalhe em larga escala e cause um colapso na rede de saúde pública e privada.

A revista científica da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) informa que:

“... epidemiologistas apontam que 5% dos infectados pela COVID-19 poderão precisar de internação em UTI. Entretanto, a maioria dos leitos para adultos (mais de 80%) já estavam ocupados



antes da pandemia (...) o vírus se espalha muito rapidamente, o que vai contribuir para que mais doentes procurem os serviços de saúde, que não darão conta de atender toda a demanda.

(...)

Por isso, medidas como a quarentena, evitar aglomerações e as condutas de prevenção recomendadas são fundamentais para desacelerar o ritmo de transmissão”.

Ou seja, evitar a disseminação do vírus, reduz consideravelmente o risco de colapso do sistema de saúde.

Além disso, a competência suplementar de legislar do município encontra seu limite ao se deparar com leis federais válidas, conforme depreende-se da Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *“Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis federais válidas.”*

A Súmula Vinculante também do STF determina que: *“É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”*

O Município, no entanto, não pode legislar sobre situações que transcendem o interesse local. Isso quer dizer que, o Decreto ultrapassa os limites suplementares de legislar, pois há Lei Federal válida que vai de encontro com o que determina o Decreto nº 2037/2020, levando-se em consideração o que determina o artigo 3º, da Lei nº 13.979/2020, *ipsis verbis*:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;



c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;



II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

- 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020](#))
- 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020](#))

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.



§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.” (Grifei).

Ademais, a competência para determinar o que são atividades essenciais é do Presidente da República, nos termos do §9º[1], da Lei 13.979/2020, e não do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 10.282/2020, a qual define como atividade essencial:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;



~~X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;~~

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

~~XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;~~

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de



processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

~~XXV - transporte de numerário;~~

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

~~XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;~~

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

~~XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;~~

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)



~~XXXIV — atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência;~~
e

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

~~XXXV — outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.~~

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)



I. - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do **caput**, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.”

O artigo 3º, do Decreto acima colacionado, não faz menção que são essenciais todos os trabalhos e atividades lícitas, ao contrário, pormenorizou quais são as atividades consideradas essenciais.



Em outras palavras, o Decreto nº 2037/2020 não poderia ter determinado que é “essencial todo trabalho ou atividade lícita, que propicie geração de renda para o empreendedor ou trabalhador”. Tal ato administrativo sobrepuja a competência suplementar disposta no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, e ultrapassa o interesse local.

Demonstrada, portanto, a probabilidade de provimento do presente recurso. Passo à análise do requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

O requisito é mais do que evidente no caso dos autos, tendo em vista o relevante interesse público e as consequências lesivas que a manutenção do Decreto 2037/2020 podem causar, caso não seja suspenso.

Como amplamente divulgado pela mídia, os casos de contágio aumentam exponencialmente. O Ministério da Saúde, em suas entrevistas diárias, reforça a importância do isolamento e o fechamento de atividades não essenciais.

O requisito também resta preenchido ao se ter notícia de que o primeiro caso de COVID-19 foi confirmado no município de Ibaiti[2]. Presentes, por conseguinte, os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, **DEFIRO** o efeito ativo requerido, em sede de antecipação da tutela recursal, para o fim de suspender a eficácia do Decreto nº 2037, de 03 de abril de 2020, bem como o artigo 7º, em relação ao trecho “a princípio, até o dia 06/04/2020”, do Decreto nº 2035, de 02 de abril de 2020, ambos do município de Ibaiti, estado do Paraná, nos termos da fundamentação.

Determino que o município se abstenha de editar novos decretos que permitam a reabertura do comércio **não essencial** sem observar as recomendações técnicas e científicas dispostas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 13.979/2020, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil c/c com os artigos 12 e 19, da lei nº 7.347/1995.

Comunique-se **com urgência**, via Projudi, ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti sobre o teor da decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, para que dê cumprimento ao determinado nesta decisão.

Intime-se o Agravado, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma prevista do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Notifique-se a Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária do Município de Ibaiti sobre o teor da decisão, a fim de que fiscalizem o seu cumprimento.



Após, dê-se vista dos autos a D. Procuradoria Geral de Justiça.

Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão.

Curitiba, data da assinatura digital.

HUMBERTO GONÇALVES BRITO

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

[1] “O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.”

[2] http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/CORONA_10042020.pdf

